

EVOLUÇÃO NORMATIVA DO CRIME DE TRAFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Dara Graziele SILVA¹
João Augusto Arfeli PANUCCI²

RESUMO: O presente trabalho visa analisar o delito referente ao tráfico internacional de pessoas, apontando as suas raízes e evolução histórica, afim de facilitar a compreensão do leitor acerca de sua gravidade e necessidade da criação de mecanismos eficazes para a sua inibição. Para tanto se fez uso dos métodos histórico, dedutivo e indutivo numa pesquisa bibliográfica. Inicialmente buscou-se falar do crime em seu aspecto histórico, demonstrando as suas raízes e as tentativas de combate realizadas com a finalidade de extinguir a prática do tráfico negreiro, principalmente por conta do interesse da Inglaterra no mercado consumidor da América do Sul. Seguindo o mesmo viés referente à evolução do delito foi realizada uma diferenciação acerca dos conceitos de exploração sexual e prostituição, apontando nesse mesmo tópico a constatação do tráfico de pessoas, mais especificamente de mulheres, com a finalidade de exploração sexual afim de obter lucro. Pode se chegar a essa conclusão através da análise de um estudo realizado anteriormente por Guido Fonseca. Buscou-se evidenciar o comportamento constitucional frente a esse ilícito, destacando como forma de repúdio os princípios basilares que nela constam. Foi objeto de estudo também a evolução legislativa do delito, apontando a atual lei que foi editada em 2016, que se destaca por buscar a proteção não apenas do tráfico de pessoas, mas também de outras espécies, como por exemplo, o tráfico de órgãos. Nesta perspectiva buscou-se apontar a Convenção de Palermo, que possui importância no que se trata de repressão e regulamentação do delito no âmbito internacional.

Palavras-chave: Tráfico Internacional. Exploração Sexual. Historicidade. Meios de Proteção. Regulamentação.

1 INTRODUÇÃO

O direito penal é um ramo do direito que trata da proteção dos principais bens jurídicos pertencentes ao ser humano.

Dentro desse contexto podemos apontar a liberdade, vida,

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. daragraziele@hotmail.com

² Docente das disciplinas de Filosofia e Prática Jurídica Penal do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Advogado.

dignidade da pessoa humana e liberdade sexual, o que nos remete ao tema do presente artigo, que nada mais é do que tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

A prática desse crime se resume em uma escravidão modernizada, que não têm sido tratada com a atenção e importância que esse assunto requer.

A importância de tratar desse tema baseia-se na necessidade de aprofundar o estudo em relação aos meios utilizados para a prática desse crime e os mecanismos escolhidos pelo Estado para inibir essa prática criminosa.

Desse modo o estudo visa discorrer sobre o crime de tráfico internacional de pessoas, buscando apontar seus aspectos históricos para uma melhor compreensão do tema em análise.

Da mesma maneira, busca evidenciar o tratamento dado ao delito, através do viés constitucional, de Lei esparsa e convenção a nível internacional.

O objetivo é principalmente demonstrar a necessidade de regulamentação e a dimensão da importância da discussão do tema, a fim de que sejam criados meios para coibir essa prática, tendo como instrumentos as bases legislativas (tanto nacional quanto internacional), buscando o comprometimento entre Estados para a eficácia da fiscalização e inibição do delito.

Foram utilizados para explanar o assunto os métodos históricos, dedutivos e indutivos.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é um problema que se estende há centenas de anos e traz diversos reflexos e consequências para o mundo atual.

A mais antiga referência histórica que se tem é o recrutamento realizado sob os prisioneiros de guerra, sem a finalidade comercial.

Iniciou-se na antiguidade clássica, na Grécia e em seguida em Roma.

Conforme Francisco Bismarck Borges Filho (2005, s.p)³:

Segundo sabe-se, o Tráfico de Pessoas tem sua origem na Antiguidade, onde, devido as frequentes guerras e disputas territoriais, era comum, após as batalhas, a apropriação dos povos vencidos pelo exército vencedor, fazendo daqueles verdadeiros escravos destes. Em assim sendo, muitas vezes os vencedores não tinham interesse imediato em mão-de-obra, o que aumentaria significativamente sua densidade populacional, aumentando também a demanda de recursos, o que os levava a comercializar, em forma de escravidão, a mão-de-obra excedente.

Dessa maneira podemos perceber que, ao menos inicialmente, o caráter do tráfico de pessoas não tem a finalidade puramente econômica, mas sim laborativa.

Já o primeiro caso de tráfico de pessoas que tinham como objetivo o lucro ocorreu na Itália, assim como dispõe Damásio (2004, p. 17), “O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o Renascimento”.

Essa prática relacionada à obtenção de lucro estimulou o comércio na Península Itálica, ocorrendo por consequência o pré-capitalismo.

Na América o tráfico de pessoas se iniciou com a vinda dos europeus a fim de sua descoberta e colonização. Foi desencadeada a partir de então duas formas de colonização, sendo elas a de povoamento (Colônias de Povoamento) e a de Exploração.

Os europeus vieram ao Brasil “colônia” com a finalidade de melhores condições de vida, tendo em vista os vastos recursos naturais e minerais que se tinha aqui e as porções de terras onde se podia produzir e habitar.

As colônias de povoamento tinham como principal desígnio a formação de um novo povo, já as colônias de exploração tinha seu alvo já

³ “Crime organizado transnacional – Tráfico de seres humanos”. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL__TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS. Acesso em: 04/05/2017.

traduzido em seu próprio nome, ou seja, explorar o “rico” território e os seus nativos, leia-se: indígenas.

A partir desse momento começa a se falar em exploração da mão-de-obra na América. Porém a exploração dos índios não teve reflexos positivos na visão dos europeus, tendo como uma dos motivos a fragilidade dos índios frente à dureza do trabalho escravo a qual eram sujeitados, surgindo aqui a necessidade de uma nova fonte de exploração da mão-de-obra, onde surge, portanto, o tráfico negreiro.

Segundo Thaís de Camargo Rodrigues (2013, p. 56) “Quando se fala em tráfico de negros, a referência é sempre o trabalho forçado, seja doméstico, seja na agricultura, ou outra forma de esforço braçal”.

A finalidade aqui se traduzia em forma de exploração pura e simples da mão-de-obra, desde a doméstica até a braçal.

Em dado momento da história o tráfico negreiro não se fazia mais interessante aos olhos dos ingleses, passaram, estes então, a almejar o mercado consumidor da América do Sul.

Em 1807 a Inglaterra aboliu o comércio de escravos de suas colônias, a partir de então várias medidas inibitórias foram acionadas a fim de coibir o tráfico negreiro, porém, o Imperador Dom João VI apenas se firmava em promessas sem nenhum cumprimento.

Com o passar dos anos, mais especificamente em 1830 o tráfico de escravos negros foi considerado pirataria e severamente apenado, entretanto, isso não foi suficiente para que houvesse efetividade nos compromissos firmados com a intenção de liberdade.

Em 1850 foi criada uma nova legislação, dessa vez se mostrou mais eficaz e cessou o comércio de negros no Brasil “colônia”.

Porém esse ato voltou a ganhar força novamente na idade moderna, desenvolvendo-se um comércio desenfreado e lucrativo de homens, mulheres e crianças entre a África e as Américas.

2.2 As Raízes da Prostituição e da Exploração Sexual

Inicialmente é importante ressaltarmos a diferença conceitual existente entre as nomenclaturas acima destacadas.

De acordo com a definição presente no dicionário Aurélio⁴ “Prostituição é o oferecimento de serviços sexuais com a intenção de obter lucro”.

A exploração sexual tem a sua definição presente do Protocolo de Palermo, em seu art. 3º, “a”, como sendo:

No mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares a escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Como podemos observar o conceito dado ao ato de exploração não se limita apenas a espécie de exploração sexual, mas se aplica a tantas outras formas de exploração, como por exemplo, a de serviços forçados e análogos à escravidão.

Ambas possuem entre si diferenças e semelhanças. Podemos apontar acerca de suas diferenças a ideia de que o ato de se prostituir pode ser caracterizado pelo comportamento de uma única pessoa (aquela que se prostitui por vontade própria), enquanto a exploração depende de, no mínimo, uma relação dupla (explorador e explorado), outra diferença que pode ser apontada é que o ato de se prostituir não resulta em ato ilícito e punível, o que já não ocorre com a exploração sexual, que é tipificada e punível.

No decorrer da história em sentido figurado, podemos perceber que ao falar da origem de cada uma delas, elas se entrelaçam.

A preocupação acerca da exploração sexual no início da história se inicia ao final do século XIX, quando já findado o tráfico de escravos negros com a finalidade de exploração da mão-de-obra. Ela se dá em relação ao tráfico de escravas brancas com a pura e simples finalidade de exploração sexual. (RODRIGUES, 2013 p. 59).

⁴ Dicionário Aurélio. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/busca.php?q=prostitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04/05/2017.

A exploração sexual não teve seu início cravado nesse século, antes disso ela já vinha ocorrendo, porém se potencializou a partir daqui, tendo como principal justificativa a inserção do capitalismo e a expansão europeia (RODRIGUES, 2013 p. 60).

Conforme discorre Thais de Camargo Rodrigues (2013, p. 60) “Nesse cenário, a mulher transformou-se em produto de exportação da Europa para outros continentes”.

Entre as décadas XIX e XX, figuram como principais portas do tráfico internacional de mulheres na América do Sul as cidades do Rio de Janeiro e Buenos Aires.

O Brasil nunca regulamentou a prostituição, vigorando até hoje o regime da tolerância, porém, Buenos Aires achou por bem tutelar e regulamentar essa prática, tendo como bases justificadoras a moral e higiene.

Essas mulheres chegavam ao continente através de diversas manobras, e continham uma característica una, que é a fragilidade.

Foi possível constatar o grande número de estrangeiras que se prostituíam no Brasil através de um estudo realizado por Guido Fonseca, tendo como parâmetro a cidade de São Paulo, assim como registrado na obra “Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual” Thais de Camargo Rodrigues (2012, p. 60).

Nesse estudo foi constatado que o número de mulheres com nacionalidades como Rússia, França e Polônia, se destacavam entre as brasileiras, o que reafirmava a existência do tráfico internacional de pessoas, tendo em vista que dada a realidade econômica e social desses países a imigração desse povo para o nosso continente não era comum.

Diante desse cenário se aumentou a preocupação referente à prevenção e punição do crime de exploração. Foi aí que surgiu a realização de tratados e convenções.

3 VIÉS CONSTITUCIONAL DO DELITO E EVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Vivemos atualmente em um Estado democrático de direitos, ou seja, um Estado que visa criar garantias protecionistas, mas também objetiva conceder mecanismo para que esses direitos e garantias possam ser efetivados.

Fica evidente essa intenção do Estado ao lermos o próprio Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, sendo ele:

(...) instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...).

O Preâmbulo veicula as justificativas, os objetivos, os valores e as ideias da Constituição Federal. A ideia apregoada no Preâmbulo é principalmente a da igualdade e liberdade. Podemos concluir dessa maneira por conta das redações presentes na própria Constituição Federal e seus princípios, como por exemplo, dignidade da pessoa humana, que engloba tantos outros direitos com ele relacionados.

A Constituição Federal não trata diretamente do tráfico de pessoas, porém, ela institui princípios que podem e devem ser aplicados diante da presença desse delito.

E esses princípios que devem ser aplicados nada mais são do que os acima supracitados: Princípio da Liberdade, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana, que é definido como um dos pilares Constitucionais.

O crime de tráfico internacional de pessoas sofreu algumas modificações ao decorrer da história, influenciado também pelo contexto histórico de cada época em que vivemos.

A primeira previsão presente no nosso ordenamento jurídico brasileiro que tratou desse delito foi o Código Penal Republicano (1890). Estabelecia em seu art. 278:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico da prostituição (...)

Um dos elementos presentes no artigo acima citado era “fraqueza”, essa fraqueza está intimamente ligada com a imagem frágil que a mulher tinha naquela época, o que demonstra claramente o grau de discriminação legal existente.

Em 1932, a Consolidação das Leis Penais tratou desse assunto nos parágrafos presentes no referido artigo, tendo como redação:

§1 Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento: aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim, ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se à prostituição

§2 Os crimes de que tratam esse artigo e o seu §1º serão puníveis no Brasil ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações neles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro.

O Código Penal de 1940 (atual código em vigência) também tipificou essa prática, dando ao tipo a seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro (...)

Podemos perceber que a tutela protecionista permanecia referente a pessoas do sexo feminino.

Porém, em 2009 houve uma alteração nesse artigo, alteração essa realizada pela lei 12.015 de 2009, passou a ser, portanto, assim tipificado:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Como consequência podemos notar que o crime passou a ter como sujeito passivo também pessoas do sexo masculino, aumentando assim a extensão da proteção e alcance desse tipo penal.

Porém, esse artigo foi revogado pela lei 13.344 de 2016, que trata e regulamenta também o tráfico de pessoas, lei essa que será explorada e abordada no capítulo seguinte desse trabalho.

3.1 A Abordagem Legislativa Atual do Delito Sobre a Ótica Da Lei Nº 13.344/16

Foi criada em 07 de outubro de 2016 a Lei Nº 13.344/16, com *vacatio legis* de 45 dias, passando após esse período ter a sua vigência decretada.

Referido texto legislativo assim dispõe:

(...) prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Tem como finalidade regular especificamente a prática do crime de tráfico de pessoas calcada em 3 (três) eixos, sendo eles: prevenção, repressão e assistência a vítima.

O Brasil já possuía uma regulamentação internacional acerca do delito, um tratado internacional, o Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas.

Porém, no âmbito nacional tinha apenas uma tipificação presente em lei infraconstitucional, sendo ela o Código Penal de 1940, em seus artigos

231 e 231 A que tratava apenas da criminalização em sua forma de exploração sexual.

Com o advento dessa nova lei foram revogados os artigos 231 e 331 A do código penal brasileiro. O art. 13 da lei que trata do tráfico de pessoas incluiu o art. 149 A na redação do CP, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa." (Lei 13.344/16)

Passam a ser punidas a partir de então novas práticas criminosas relacionadas aos crimes de ordem internacional, como por exemplo a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, o que nos faz notar o grande avanço no combate ao tráfico de pessoas trazido por essa lei.

Apesar de revogados os referidos artigos não podemos falar que ocorreu *abolitio criminis*, o que ocorreu na verdade foi a incidência do princípio da continuidade normativo-típica, tendo em vista que a conduta continua sendo descrita como crime, havendo apenas a revogação formal do tipo penal.

Ocorreram também algumas mudanças acerca da organização estrutural do tipo penal, conforme aponta Henrique Hoffmann Monteiro de Castro⁵:

Enquanto nos crimes dos artigos 231 e 231-A a violência ou fraude atuava como majorante, no crime de tráfico de pessoas passa a fazer parte do próprio tipo penal. Se o dissentimento é requisito do crime, o consentimento válido do ofendido exclui a tipicidade da conduta (não atuando como causa suprallegal de exclusão da ilicitude).

Em relação ao consentimento acima citado, vale destacar que não deve ser considerada válida a concordância de pessoa vulnerável, entendida como o menor de 18 anos.

Outro ponto que merece destaque previsto na lei é o artigo 9º que tem por redação: “aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013”. Lei essa que trata da Organização Criminosa, sendo assim podemos concluir que os mesmos meios aplicados como forma de investigação desse crime também podem ser utilizados para as investigações atinentes ao crime de tráfico de pessoas, tais como ação controlada e infiltração de agentes, captação ambiental de comunicações e colaboração premiada.

Podemos dizer que grande foi o avanço legislativo que tivemos com a vigência dessa lei, porém ainda há um longo caminho a ser percorrido para extinguir ou reduzir consideravelmente a prática desse crime, crime esse de grande repercussão social, mas que detém pouca atenção jurídica nacional.

⁵ “Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>. Acesso em: 03/05/2016.

4 CONVENÇÃO DE PALERMO: REPRESSÃO INTERNACIONAL

Existe uma grande preocupação a nível internacional frente ao crime de tráfico internacional de pessoas.

Para minimizar a prática delitiva e reprimê-la foram criados inúmeros tratados e convenções, porém no presente trabalho iremos tratar da principal delas, ou seja, Convenção de Palermo.

Tínhamos de início uma Convenção da ONU que tratava do Crime Organizado Transnacional. A partir dessa convenção foi possível perceber a necessidade que temos de dar ao crime de Tráfico Internacional de Pessoas um tratamento a nível internacional, aplicando esse regramento a todos os demais países que assinassem e ratificassem essa convenção, o que tornaria possível uma maior repressão à prática delitiva e efetividade dos mecanismos.

A Convenção passou a ser adotada pela Assembléia-Geral da ONU, em novembro de 2000.

De acordo com Damásio de Jesus (2003, p.40):

Três são os objetivos do novo Protocolo sobre Tráfico de pessoas, conforme o seu art. 2º.: prevenir e combater o tráfico de pessoas, dando particular atenção a mulheres e crianças: proteger e assistir as vítimas de tal tráfico, com pleno respeito a seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados-membros de forma a cumprir tais objetivos.

A maior preocupação é em torno de mulheres e crianças dada a realidade em que vivemos, onde através de dados colhidos foi possível concluir que o maior percentual desse crime tem presente em seu polo passivo mulheres e crianças.

Alicerçado nesses 3 (três) objetivos novas regulamentações foram surgindo e servindo de base também para os Estados no momento de realizar suas próprias regulamentações.

No início, a preocupação em regulamentar essa prática no que tange ao regramento internacional surgiu com o tráfico de negros, eles eram tidos como objetos de comércio para a escravidão. Com a finalidade de coibir

essa prática surge o denominado Tratado de Paris, que foi firmado entre a França e Inglaterra no ano de 1814.

Agregado a esse fator, depois de um certo período, passou-se a se preocupar também com o tráfico de mulheres brancas, porém, agora não tinha como finalidade a exploração laboral, mas sim a prostituição.

O dispositivo criado frente a essa situação foi um acordo que em seguida se tornou convenção, chamado de a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (ano de 1904).

Durante um bom tempo foram criadas diversas convenções que possuíam a mesma finalidade, sendo ela a proteção. Ora de mulheres, ora de crianças, e muitas das vezes de ambas.

Por ultimo, nesse contexto, foi criada a “Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio” (ano de 1949), porém foi tida como ineficaz após a “Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” (1979).

De lá pra cá diversas convenções foram criadas, mas a principal delas, e que é alvo de destaque nesse referido capítulo é o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” (Palermo, 2000), que nada mais é do que um instrumento de âmbito internacional que busca inibir a ação do tráfico, principalmente no que se refere a mulheres e crianças.

O tráfico internacional de pessoas gera grandes prejuízos e danos ao país no qual se instala.

Um dos efeitos negativos que pode sofrer o Estado está na desestabilização econômica.

Segundo Thaís Dumet Farias / Pedro Américo Furtado de Oliveira (2006, p.21):

A grande rentabilidade financeira da prostituição organizada, somada à outras fontes de recursos ilícitos, contamina as instituições financeiras por meio de diversos mecanismos de lavagem de dinheiro, causando impactos negativos na economia de alguns países. O envolvimento das instituições financeiras com a lavagem de dinheiro, somada a outros fatores de risco, como a corrupção do setor público e privado, desestimula investimentos externos no país, tornando-o menos atrativo para as estratégias de empresas globais.

Isso causa reflexos gerais frente a toda sociedade, tendo em vista que a economia é um dos pilares de sustentação do desenvolvimento de todo país.

Além desse reflexo podemos citar também a expansão do crime organizado, é como se existisse um liame entre os ilícitos, como, por exemplo, o tráfico de pessoas ligado ao tráfico de armas e drogas. Thaís Dumet Farias / Pedro Américo Furtado de Oliveira (2006, p. 21).

Por este motivo, é fácil perceber a grande importância e interesse que cada Estado deveria ter, a fim de aniquilar com a prática desse crime, seja através de regulamentação interna, internacional, e sanções mais severas.

5 CONCLUSÃO

É importante que esse assunto seja tratado com prioridade e maior cautela, principalmente no que se refere aos acordos realizados entre Estados com a finalidade de juntos realizarem uma maior fiscalização e eficácia nos meios inibitórios já existentes, somados a outros meios que podem ser criados para maior êxito no que tange a penalização.

Atualmente pode-se constatar que o tráfico internacional de pessoas está entre as atividades mais rentáveis, o que faz com que o interesse de criminosos desperte, ainda mais frente ao cenário em que vivemos, onde a fiscalização é deficiente e por conta disso a penalização raramente ocorre.

É necessário que floresça um interesse em tratar desse assunto, debater a sua relevância e conscientizar as pessoas acerca dos meios utilizados pelos aliciadores para a realização do delito.

A criação da Lei 13.344/16 trouxe uma modificação considerável no cenário em que vivemos atualmente, principalmente com a revogação dos artigos 231 e 231 A, presentes no Código Penal e que tratam do crime de tráfico de pessoas.

Com a nova lei houve uma ampliação em seu alcance, passando a regular também o tráfico de órgãos, por exemplo.

Existem também as convenções e tratados internacionais que complementam essa regulamentação, porém a nível internacional.

Por fim, assim como já foi dito, é perceptível que a maior arma que se pode utilizar é a prevenção e não a repressão. Não existe um modo mais eficaz de combater o crime do que evitar que ele ocorra, de evitar os danos emocionais e existenciais que prática como essa pode gerar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de janeiro de 1940. Código Penal.

_____, Decreto-lei nº. 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal.

_____, Decreto-lei nº 22.213 de dezembro de 1932. Consolidação de leis penais.

_____, Decreto nº 5017 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

_____, Lei nº 13.344/16. Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

CASTRO. Henrique. 2016. **Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em 25/04/17. Acesso em 24 de abril de 2017.

FERREIRA, A. B. H. Aurélio. **Dicionário online do Aurélio**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/busca.php?q=prostitui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

FILHO. Francisco Bismarck Borges. **Crime Organizado Transnacional – Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL_-_TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS>. Acesso em 17 de abril de 2017.

FARIAS, T. F.; OLIVEIRA, P. A. F de. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. 2 ed. Brasília: OIT, 2006.

JESUS. Damásio E.de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil. Aspectos Regionais e Nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES. Thais C. de. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.